



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008407-23.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEW LIGHT PAULISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3279

APELAÇÃO Nº: 1008407-23.2024.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA 1ª INST.: DEBORAH LOPES

APTE.: NEW LIGHT COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. ME.

APDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS.

I. Caso em Exame

1. Ação monitória movida por cooperativa de crédito, visando a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 329.878,86, atualizado até 27/05/2024. Sentença julgou improcedentes os embargos monitórios. Recurso da parte embargante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar incidência do Código de Defesa do Consumidor; se houve cerceamento de defesa (prova pericial); se houve excesso de cobrança; se há ilegalidade na capitalização de juros.

III. Razões de Decidir

4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, eis que o crédito é voltado ao incremento de sua atividade (relação de insumo).

5. A financeira apresentou documentação suficiente para instruir a ação, incluindo memória de cálculo, contrato de renegociação de dívida, comprovante de empréstimo e extrato bancário do réu. A requerida não declarou o valor que entendia devida, limitando-se a reclamos genéricos. Nada justificava a perícia.

6. A capitalização de juros está expressamente pactuada, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 406/408, que julgou improcedentes os embargos à ação monitória,

constituindo de pleno direito, em título executivo, os documentos de fls. 13/300, convertendo-se o mandado de pagamento em mandado de penhora e avaliação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condenou a ré a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor atualizado do débito, observada a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

O recurso é tempestivo e dispensado o preparo pela gratuidade concedida em sentença (fls. 406). Contrarrazões às fls. 447/478.

Não houve qualquer oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação monitória movida pelo Itaú Unibanco S/A em face de New Light Paulista Comercio e Serviços Elétricos LTDA., pretendendo a constituição de título judicial para cobrança da Proposta de Parcelamento de Dívida - Pagamento Parcelado, celebrado entre as partes em 29/09/2023, no valor de R\$ 295.108,83, com pagamento por meio de 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 8.127,00.

Ante o não pagamento da dívida, encontra-se a ré em mora, no valor total, líquido e certo de R\$ 329.878,86, atualizado até 27/05/2024.

A parte ré apresentou embargos monitórios às fls. 345/365. Impugnação às fls. 382/405.

Ao final, foi proferida a r. sentença (fls. 406/408) que julgou improcedentes os embargos, deferindo o pedido de constituição do título judicial requerido na inicial.

Pois bem. A sentença não merece reforma.

Não há nulidade por cerceamento de defesa, eis que o indeferimento da prova pericial foi medida adequada diante do permissivo do art.

370, parágrafo único, do CPC. Tal expediente seria desnecessário para o deslinde da causa, uma vez que a parte ré não fundamentou de maneira suficiente sua necessidade de realização. Na realidade, a requerida nem sequer apresentou outro cálculo, indicado onde estaria o erro ou excesso na planilha ofertada pelo autor, o que seria imprescindível para tornar controvertido o cálculo.

Passando à questão preliminar envolvendo a instrução dos embargos monitorios apresentados pelo apelante, disciplina o art. 702. §2º e §3º, do CPC:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitoria.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

In casu, a parte apelante se resume a invocar argumentos genéricos no sentido da abusividade do método de cálculo dos juros do empréstimo concedido pela apelada. Porém, além de não negar sua contratação, deixou de cumprir a exigência legal e apresentar o demonstrativo discriminado do valor que entende devido.

Tal motivo, considerando a exclusiva alegação de excesso de execução como tese defensiva do apelante, já seria suficiente para rejeição dos embargos monitorios.

Ato contínuo, no mérito, igualmente não assiste razão à parte apelante.

Primeiramente, há que se ressaltar que não se aplicam as

normas consumeristas, eis que o contrato foi firmado pela pessoa jurídica, ora requerida, e o crédito voltado para incremento de sua atividade, relação de insumo, portanto.

Não há mínimo indicativo de hipossuficiência técnica ou fática da devedora frente a autora. A requerida, querendo, poderia ter procurado outra financeira e, escolhendo a requerente, tinha presumível poder de barganha na operação. Imperam, pois, entre as partes a liberdade de contratação e, daí, a obrigatoriedade do contratado. De conseguinte, nem sequer se aplicaria o CDC com base na teoria finalista mitigada.

No mais, a financeira apelada apresentou memória de cálculo pormenorizada a respeito do valor da dívida (fls. 324/330), assentada em contrato de abertura de crédito – caixa reserva (fls. 13/20); extratos (fls. 22/29), detalhamento das operações (fls. 30/59), além da proposta de renegociação de dívida – pagamento parcelado, elemento central do processo (fls. 60/66).

Trata-se de documentação mais do que suficiente para instruir a ação monitória de origem, atendendo aos requisitos estabelecidos pelo art. 700, §2º e incisos, do CPC.

Nenhum excesso na taxa contratual de juros remuneratórios foi demonstrada e, em si mesmas, não se mostram abusivas. Nem sequer foi apontada, como parâmetro, a taxa média de mercado para a operação.

Ainda, no campo dos juros remuneratórios, o autor impugna a capitalização dos juros. A capitalização era vedada para operações bancárias antes da edição da MP 1963-17/2000, à luz da Súmula 121 do STF (*"É vedada a capitalização de taxa de juros, ainda que expressamente convencionada"*). A partir da MP 1963, editada como MP 2170-36/2001, o entendimento foi alterado, de modo que a capitalização em períodos inferiores a um ano passou a ser admitida, desde que expressamente pactuada (STJ, Súmula 539, Tema 246 STJ). Posteriormente, a necessidade de previsão expressa da capitalização dos juros foi abrandada com a aprovação da Súmula 541 do mesmo Tribunal, entendimento ratificado pela tese

firmada no Tema 247 do TJ: “[a] capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

No caso, expressa textualmente a cláusula de capitalização: “(...), se houver atraso no pagamento de qualquer obrigação pecuniária decorrente desta renegociação, incidirá sobre os valores devidos e não pagos a taxa de juros remuneratórios indicada no subitem 2.8.1, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, todos calculados de forma pro rata e capitalizada mensalmente, desde a data de vencimento da obrigação, ainda que por antecipação, até a data de seu efetivo pagamento, e multa de 2% (dois por cento). (...)” – fls. 65. É o que basta para atender ao direito de informação de sua presença no contrato.

Portanto, suprido dever de informação no contrato, não há que se falar em abusividade da capitalização de juros.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

Com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, e Tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da autora, resultando em 13% sobre o valor atualizado do débito, observada a justiça gratuita concedida.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora